

AS VICISSITUDES DO EXAME CRIMINOLÓGICO NO BRASIL E A TECNOLOGIA DO EXAME EM MICHEL FOUCAULT: UMA ANÁLISE DA FORMALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO NA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS ATÉ AS DISCUSSÕES LEGISLATIVAS ATUAIS

LAILA MARIA DOMITH VICENTE¹  

¹ Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

RESUMO

O exame foi uma tecnologia disciplinar destacada por Michel Foucault desde os estudos realizados acerca do sistema carcerário. O exame se apresentou como um ponto de desvio nas reformas penais do século XVIII, conforme nos mostra Foucault, em que a lógica punitiva se afasta das propostas dos reformadores para voltar-se à correção dos infratores e ao controle das virtualidades. No Brasil, o denominado exame criminológico, instrumento de inserção do trabalho da psicologia no âmbito prisional, apresenta-se como a peça-chave dessa tecnologia de poder. Inserido na legislação nacional desde a Lei de Execuções Penais, datada de 1984, o exame criminológico se mantém resistente nas práticas penais e nas discussões legislativas, mesmo que tenha sido questionado em sua credibilidade e atestada, por pesquisas, a arbitrariedade das orientações presentes na prática dos laudos. Assim é que o presente artigo pretende fazer uma análise histórica e social da inserção do exame criminológico na legislação brasileira, assim como nas práticas judiciais, levando em consideração a permanência do instituto, mesmo após a retirada da previsão legal em 2003. A metodologia utilizada foi a análise do discurso com um viés pragmático e dialético, assim como utilizamos a pesquisa documental e qualitativa de leis e projetos de lei, além de pesquisa bibliográfica e análise comparativa.

Palavras-chave: Exame criminológico; Lei de Execuções Penais; Projetos de lei; Psicologia jurídica; Michel Foucault.

Correspondência:

Laila Maria Domith Vicente
laila.vicente@unirio.br

Submetido em:

17/04/2023

Revisto em:

01/05/2023

Aceito em:

19/05/2023

Como citar:

Vicente, L. M. D. (2023). As vicissitudes do exame criminológico no Brasil e a tecnologia do exame em Michel Foucault: uma análise da formalização do exame criminológico na lei de execuções penais até as discussões legislativas atuais. *Arquivos Brasileiros de Psicologia*, 75spe:e007. <http://doi.org/10.36482/1809-5267.ARBP-2022v75spe.0007>



THE VICISSITUDES OF THE CRIMINOLOGICAL EXAMINATION IN BRAZIL AND THE TECHNOLOGY OF THE EXAMINATION IN MICHEL FOUCAULT: AN ANALYSIS OF THE FORMALIZATION OF THE CRIMINOLOGICAL EXAMINATION IN THE CAPITAL PUNISHMENT LAW UNTIL THE CURRENT LEGISLATIVE DISCUSSIONS

ABSTRACT

The examination was a disciplinary technology highlighted by Michel Foucault in his studies of the prison system. The examination presented itself as a point of deviation in the capital reforms of the 18th century, as Foucault shows us, in which the punitive logic moves away from the reformers' proposals to turn to the correction of offenders and the control of virtualities. In Brazil, the so-called criminological examination, an instrument for the insertion of the work of psychology in the prison environment, presents itself as the key piece of this power technology. Inserted in the national legislation since the Capital Punishment Law, dated 1984, the criminological examination remains resistant in the capital practices and in the legislative discussions, even though its credibility has been questioned and the arbitrariness of the orientations present in the practice of the reports has been attested by researches. This is why this article intends to make a historical and social analysis of the insertion of the criminological examination in Brazilian legislation, as well as in judicial practices, taking into account the permanence of the institute, even after the withdrawal of the legal provision in 2003. The methodology used was discourse analysis with a pragmatic and dialectical bias, and documental and qualitative research on laws and bills were also used, in addition to bibliographical research and comparative analysis.

Keywords: criminological examination; capital punishment law; bills; Juridical Psychology; Michel Foucault.

LAS VICISITUDES DEL EXAMEN CRIMINOLÓGICO EN BRASIL Y LA TECNOLOGÍA DEL EXAMEN EN MICHEL FOUCAULT: UN ANÁLISIS DE LA FORMALIZACIÓN DEL EXAMEN CRIMINOLÓGICO EN LA LEY DE EJECUCIONES PENALES HASTA LAS DISCUSIONES LEGISLATIVAS ACTUALES

RESUMEN

El examen fue una tecnología disciplinaria destacada por Michel Foucault desde los estudios realizados sobre el sistema carcelario. El examen se presentó como un punto de desviación en las reformas penales del siglo XVIII, conforme nos muestra Foucault, en que

la lógica punitiva se aleja de las propuestas de los reformadores para volverse a la corrección de los infractores y al control de las virtualidades. En Brasil, el denominado examen criminológico, instrumento de inserción del trabajo de la psicología en el ámbito penitenciario, se presenta como la pieza clave de esa tecnología de poder. Insertado en la legislación nacional desde la Ley de Ejecuciones Penales, de 1984, el examen criminológico se mantiene resistente en las prácticas penales y en las discusiones legislativas, aunque haya sido cuestionado en su credibilidad y atestada, por investigaciones, la arbitrariedad de las orientaciones presentes en la práctica de los laudos. Así es que el presente artículo pretende hacer un análisis histórico y social de la inserción del examen criminológico en la legislación brasileña, así como en las prácticas judiciales, teniendo en cuenta la permanencia del instituto, incluso después de la retirada de la previsión legal en 2003. La metodología utilizada fue la del análisis del discurso con un sesgo pragmático y dialéctico, así como utilizamos la investigación documental y cualitativa de leyes y proyectos de ley, además de investigación bibliográfica y análisis comparativo.

Palabras clave: examen criminológico; ley de ejecuciones penales; proyectos de ley; psicología jurídica; Michel Foucault.

INTRODUÇÃO

Uma intervenção que não seria condenada a chegar sempre muito tarde, porque ela estaria fundamentada sobre um saber capaz de antecipar a possibilidade de uma conduta delituosa antes mesmo que ela se produza (Robert Castel citando o psiquiatra Leuret no caso de Pierre Rivière¹) (FOUCAULT, 1991, p. 260).

No Brasil podemos apontar um possível ponto de início do encontro entre o Direito e a Psicologia a partir do fio condutor do instituto

¹ Pierre Rivière trata-se de um jovem interiorano francês que degolou sua mãe, sua irmã e seu irmão, e se tornou conhecido na França, após receber em seu julgamento pareceres dos mais renomados psiquiatras franceses da época, entre eles Esquirol, Marc e Orfila, que diziam ser Pierre Rivière um caso psiquiátrico e não jurídico. Postulavam que ele possuía uma loucura sem delírio, ou seja, mesmo que ele não estivesse em delírio, o que era comprovado por sua escrita lógica, clara e até impressionante para um jovem camponês, em virtude de diversos outros elementos, a sanidade mental dele não poderia ser atestada. Desta forma, Pierre Rivière não poderia ser responsabilizado penalmente com a pena capital, que seria a consequência de seu ato. Pierre Rivière era um típico caso que ficava no hiato entre o crime e a loucura, entre o Direito Penal e a Psiquiatria. Michel Foucault organizou um estudo sobre o caso, junto a outros pesquisadores, que foi publicado em 1973.

denominado *exame criminológico*. Tal instituto atualmente é visto pelos juristas como um exame pericial, realizado no âmbito criminal, que visa trazer dados psicológicos do acusado de um crime, ou do condenado, em vistas de dar subsídios ao julgamento ou às decisões voltadas aos incidentes de execução penal, como a progressão/regressão do regime e o livramento condicional². O psicólogo, no exame criminológico, é visto como um perito judicial que avalia a situação psicológica do condenado em cumprimento de pena, ou do acusado, para assim subsidiar as decisões do juiz de instrução ou do juiz da execução, que é o juiz responsável pelas decisões que concernem às pessoas em cumprimento de pena de restrição de liberdade no Brasil.

Pretendemos analisar no presente artigo quais são as filigranas que transpassam a história do exame criminológico no Brasil, para compreender de que forma o psicólogo é chamado a atuar no âmbito do Direito, em especial do Direito Penal, dentro do sistema judiciário. Nesta história, sabemos que o exame criminológico se mostra presente, ainda que alvo de muitas críticas, ainda que tenha a sua exigência sido retirada da legislação, a prática no cotidiano dos Tribunais não permitiu que o exame criminológico fosse superado, mesmo ante os protestos do Conselho Federal de Psicologia – CFP (2010).

O artigo será dividido em três partes. A primeira irá delimitar como se deu na legislação, e nas práticas judiciárias, a entrada, atuação e funções do exame criminológico no Brasil. Na segunda, pensaremos junto a Michel Foucault os desígnios da tecnologia do exame na sociedade disciplinar e em instituições como a carcerária, para, no terceiro momento, analisarmos como ainda hoje temos, nas duas casas do Congresso Nacional, projetos de lei que visam o retorno, no âmbito legislativo, do exame criminológico como um requisito para a progressão de regime e livramento condicional no direito brasileiro.

² O sistema de execução penal no Brasil se dá pelo modo progressivo, ou seja, após o cumprimento de um determinado período e da demonstração de boa conduta carcerária, atestada pelo Diretor do estabelecimento penal, conforme texto da lei, o condenado terá o direito de migrar para um regime menos severo, caso cumpra alguns requisitos. Os regimes previstos são o fechado, o semiaberto e o aberto. Da mesma forma, a pessoa apenada poderá regredir de regime nos casos de falta grave, prática de crime doloso ou condenação posterior. Temos ainda o Livramento Condicional em que o apenado readquire a sua liberdade submetendo-se a algumas circunstâncias de controle por parte do Estado. Tudo isso de acordo com os artigos 112, 118 da Lei de Execuções Penais e o artigo 83 do Código Penal.

O EXAME CRIMINOLÓGICO E SUA CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO CRIMINAL BRASILEIRO

A formalização e a previsão legal do trabalho do psicólogo no âmbito da execução penal podem ser datadas da Lei de Execuções Penais (LEP) de 1984³, que, em seu Art. 6º, institui as Comissões Técnicas de Classificação (CTC) e em seu Art. 96 o Centro de Observação Criminológica (COC).

O trabalho das CTC tem a sua base no princípio da individualização das penas, ou seja, no discurso jurídico brasileiro prevalece o entendimento de que a pena deve ser voltada especificamente para a pessoa do réu e para o tipo de crime por ele praticado, para que a pena e o seu cumprimento possam atingir apenas a restrição dos bens necessários à ressocialização do réu e à proteção dos bens jurídicos da sociedade.

De acordo com a exposição de motivos da LEP, o princípio da individualização das penas visa evitar a falta de critério na punição e a junção nos estabelecimentos penitenciários de autores de crimes muito diversos em sua lesividade, reduzindo à mera falácia a recuperação do preso (Câmara Federal, 2023). Assim, após a individualização da pena realizada pelo juiz, no momento da condenação, teríamos a "individualização administrativa da pena" (Carvalho, 2004) realizada pela equipe das CTC.

A função inicial das CTC – compostas pelo diretor do presídio, por dois chefes de serviço, um psicólogo, um psiquiatra e um assistente social, conforme texto da lei – será a de fazer uma análise e classificação das pessoas que foram condenadas para direcionar a pena, assim como para separá-las dentro dos espaços no estabelecimento. Para tanto, as Comissões poderão requisitar informações, entrevistar pessoas e realizar diligências, além de acompanhar o cumprimento da pena.

Por outro lado, segundo a legislação, existem os COC que são os órgãos especificamente determinados pela lei para a confecção de laudos

³ Antes da LEP, historicamente, podemos inferir a possibilidade de atuação, mas sem a devida formalização, do trabalho psicológico na revogada Lei nº 3.274 de 1957, que traçava as regras da execução penal e já previa a denominada individualização da pena. Segundo o Art. 3º dessa lei: "A classificação dos sentenciados, com o objetivo de estudar-lhes a personalidade, individualizar-lhes o tratamento corretivo e educacional (art. 1º, incisos I, II e IV) e distribuí-los pelos estabelecimentos adequados, será feita no Distrito Federal, nos Estados e nos Territórios". Se fizermos uma análise histórica ainda mais remota, encontraremos o primórdio de tal princípio no Art. 119 da Constituição de 1824, demonstrando que a individualização da pena não é um instituto recente, apesar de nunca termos conseguido atingi-lo por meio do nosso sistema carcerário. Para uma história das legislações de execução penal no Brasil, indicamos o artigo de Felipe Almeida (2014): Reflexões Acerca do Direito de Execução Penal.

e análises criminológicas no pretense intuito de "mapear a personalidade criminosa" e construir os perfis que servirão de base para as decisões judiciais de incidentes de execução, como o livramento condicional e a progressão/regressão de regime.

Portanto, neste cenário, podemos delimitar, ao lado de Alvino Augusto Sá (2007), três tipos de trabalho, previstos na LEP, antes das alterações realizadas pela Lei nº 10.792/2003, que será analisada logo mais, a serem realizados pelo psicólogo no âmbito carcerário: o exame criminológico, o exame de personalidade e o parecer da CTC.

A exposição de motivos da LEP já nos trazia a diferenciação entre o exame criminológico e o de personalidade. O exame criminológico estaria contido no exame de personalidade, ou seja, enquanto o exame criminológico visa investigar apenas as circunstâncias relativas ao crime na vida do condenado, o exame de personalidade seria mais amplo atingindo as características da personalidade do condenado em diversos aspectos, como os familiares, os sociais, educacionais, entre outros.

As críticas mais duras voltadas ao trabalho do psicólogo no âmbito carcerário se voltam para o exame criminológico, especialmente no que tange à requisição para que o psicólogo faça, com base nas características assimiladas no exame, uma prognose de comportamento, que diga se o condenado irá no futuro voltar a delinquir. É sabido que nenhum conhecimento psicológico pode garantir a previsão do comportamento de alguém (Rauter, 2003), até mesmo em virtude da impossibilidade de conhecimento das circunstâncias em que se encontrará o egresso fora do cárcere. Ou ainda, segundo posicionamento do Conselho Regional de Psicologia de São Paulo, os psicólogos que trabalham no sistema carcerário atestam "a ausência da possibilidade de rigor científico para portar tamanho peso de verdade que lhe é atribuído [ao Exame Criminológico], ou seja, o de dizer ao judiciário se o preso está em condições ou não de viver em liberdade, se coloca ou não a sociedade em risco" (Conselho Federal de Psicologia [CRPSP], 2010). Os profissionais e estudiosos da psicologia alertam, mas isso não impede que os mais diversos juristas demandem, sem nenhum questionamento crítico, pelo exame em busca da prognose do comportamento⁴.

Além do Exame Criminológico e do Exame de Personalidade, temos ainda os pareceres das CTC. As CTC formadas por uma equipe interdisciplinar

⁴ Rauter (2003) nos apresenta as condições históricas de surgimento de um discurso, como o da criminologia e da psiquiatria penal, que nos ajuda a compreender como tais discursos se tornaram úteis e eficazes, apesar da falta de legitimidade ou mesmo de coerência científica.

acompanhariam o cumprimento da pena desde o primeiro momento em que receberiam os condenados e começariam o programa individualizador. A individualização, de fato, iniciaria-se em momento prévio, nos COC, em que os condenados seriam submetidos ao exame criminológico/de personalidade inicial, sendo determinado o local de cumprimento da pena. Ao chegar ao estabelecimento prisional de cumprimento da pena é que iniciariam os trabalhos da CTC. Após os habituais trabalhos que deveriam ser realizados pelas Comissões no dia a dia carcerário, as equipes interdisciplinares das CTC supostamente estariam aptas a dar os pareceres previstos nos artigos 6º e 112 da LEP, em que proporiais às autoridades judiciais as progressões e regressões de regimes. Isso constava desta maneira na LEP até 2003, quando a Lei nº 10.792 retirou a previsão da necessidade tanto do Parecer Técnico das CTC, quanto do exame criminológico, conforme veremos a seguir.

AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 10.792 DE 2003

Muito se fala sobre as alterações trazidas pela Lei nº 10.792 de 2003 acerca da extinção do exame criminológico. É certo que foi retirado do texto da lei o requisito de que a progressão de regime depende do parecer da CTC ou de exame criminológico, restringindo-se para a progressão, a necessidade da parcela do tempo de cumprimento da pena e a boa conduta carcerária atestada pelo diretor do estabelecimento. Antes de tal mudança a lei previa expressamente no parágrafo único do Art. 112 que o bom comportamento seria atestado pelo parecer da CTC e antecedido pelo exame criminológico, quando necessário.

A interpretação lógica, e primeira que foi dada, a tal mudança legislativa, foi a de que o exame criminológico e o parecer da CTC não eram mais requisitos para a progressão de regime e para concessão de livramento condicional. Assim, apenas o exame criminológico/exame de personalidade inicial, utilizado para o processo individualizador, seria realizado. Aos psicólogos que trabalham no âmbito carcerário, restaria mais tempo para desenvolverem outras atividades e trabalharem fora do binômio delito-delinquente.

Augusto Alvim de Sá (2007) trabalhou como psicólogo e superintendente penitenciário durante muitos anos e nos aponta que o exame criminológico deveria ser extinto, enquanto um exame prognóstico que nada mais poderia fazer, naquele contexto, que reproduzir preconceitos sociais, fato que veremos confirmado a partir da pesquisa realizada por Cristina Rauter (2003).

A pesquisadora realizou um estudo em que analisou 120 laudos do antes denominado Exame de Verificação da Cessaç o de Periculosidade (EVCP⁵), realizados no Instituto de Classificaç o Nelson Hungria entre os anos de 1968 e 1972. A pesquisa demonstrou que os exames nada mais eram do que reproduç es de preconceitos e estere tipos presentes no senso comum, sem nenhum suporte cient fico. "Eles (os exames) constituem uma colagem mal feita de t cnicas de v rias origens: psicol gicas, psicanal ticas, judiciais e policiais, que formar o um dispositivo de caracter sticas pr prias" (Rauter, 2003, p. 85). Restou demonstrado que os exames condenavam por justificativas que se baseavam em uma mistura de hist rias individuais em que o "passado condena", fam lias consideradas desestruturadas, culturas interioranas ou das comunidades. Citamos alguns trechos de exames analisados pela autora:

Ao trocar a vida da roça pela vida da grande cidade, perdeu as possibilidades de controlar sua agressividade, que at  ent o utilizava nos rudes misteres de lavar a terra (EVCP 1-1968, p. 109).

Os filhos de casais desarm nicos geralmente sofrem de car ncia afetiva devido a serem a v lvula de escape dos pais... este desejo de retaliaç o pelas perdas sofridas agia no interno como m vel de suas aç es... (EVCP 45-1969, p. 108).

O interno formou sua personalidade num ambiente carente de pai e m e... a presença de pai e m e   importante para um jovem que se desenvolve... outro fator foi o fato de seus pais terem constitu do novas fam lias. A viv ncia de rejeiç o deve ter sido intens ssima... Sua queda na vida delinquencial pode estar ligada ao desejo de atrair a atenç o dos pais para si... com sua vinda para o c rcere mobilizou a atenç o dos pais (EVCP 39-1968, p. 108).

Tal problem tica, que envolveu as cr ticas aos exames criminol gicos realizados, unida aos questionamentos sobre a  tica profissional dos psic logos, principalmente por meio de manifestaç es do CFP (2010),

⁵ "Os EVCP faziam parte dos dispositivos legais do C digo Penal de 1940. Eram realizados ao final dos prazos estabelecidos para as medidas de segurança impostas aos semi-imput veis ou aos condenados julgados especialmente perigosos. As referidas medidas de segurança, impostas em combinaç o com as penas, deveriam ser cumpridas em estabelecimentos especiais, onde se processaria o tratamento por elas pretendido. Como estes estabelecimentos n o chegaram de fato a existir, na maioria dos casos, pena e medida de segurança eram na pr tica a mesma coisa" (Rauter, 2003, p. 85). Na pr tica, os exames criminol gicos que passaram a existir com a LEP e tomaram o lugar dos EVCP, mas a l gica relatada pela autora permanece a mesma nos exames atuais.

contribuiu para que a Lei nº 10.792 de 2003 retirasse do texto da LEP a obrigatoriedade do exame criminológico para progressão do regime, conforme já pontuamos. Assim, o caminho era para que o requisito objetivo do tempo de cumprimento da pena, seguido de bom comportamento atestado pelo diretor do estabelecimento, bastasse como critério para que fosse concedido tal direito às pessoas presas no Brasil.

Entretanto, não foi como entenderam os juízes, acompanhados pelos juristas de forma geral, que seguiam requisitando um laudo que fundamentasse a decisão judicial de livramento condicional ou progressão de regime, retirando de si o peso pela manutenção do cárcere ou pela liberdade após a passagem pelos presídios brasileiros, com as já conhecidas violações dos direitos e dignidade das pessoas que se encontram ali sob custódia do Estado⁶. Ou podemos ouvir junto a Michel Foucault, ainda na década de 1970, que nos conta como o sistema de justiça afasta de si a responsabilidade pela punição:

É indecoroso ser passível de punição, mas pouco glorioso punir (...) Existe na justiça moderna e entre aqueles que a distribuem uma vergonha de punir, que nem sempre exclui o zelo; ela aumenta constantemente: sobre essa chaga pululam os psicólogos e o pequeno funcionário da ortopedia moral (2001, p.13).

A DISCUSSÃO SOBRE AS RESOLUÇÕES Nº 9 E Nº 12 DO CFP

Conforme nos aponta Sônia Altoé (2001) a psicologia, enquanto disciplina autônoma, deve poder definir as práticas que são possíveis e desejáveis em seu encontro com o Direito ou com qualquer outra área interdisciplinar. Entretanto, não é assim que parecem pensar os Tribunais Superiores do Brasil. Vejamos essa história recente do encontro entre o Direito e a Psicologia.

A atuação dos psicólogos no âmbito do Direito, e em especial do âmbito carcerário, tem gerado nos psicólogos o que Esther Arantes (2008) denominou de mal-estar. Esse mal-estar se volta principalmente pela falta de autonomia no que demanda o seu trabalho e pela restrição de sua atuação, requisitada grande parte das vezes às atividades avaliativas como suporte de decisões judiciais. Como já debatemos aqui, é provável que o maior mal-estar seja causado pelo fato de o conhecimento da psicologia não ser dirigido para

⁶ Apenas exemplificativamente, podemos apontar o estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgado no site da Câmara dos Deputados que mostra que a tortura é um problema estrutural nos presídios brasileiros. Disponível em Oliveira (2021).

o que se espera dele: análises de prognóstico ou, podemos dizer em outras palavras, o exercício da futurologia.

Assim foi que o CFP, no ano de 2010, sentindo-se respaldado pela alteração legal da Lei nº 10.792 de 2003, e definiu por meio de resolução que os psicólogos não poderiam mais atuar na realização dos exames criminológicos sem que infringissem a ética da profissão. A Resolução nº 9/2010 do CFP continha o seguinte texto:

Art. 4º - Em relação à elaboração de documentos escritos:

a) Conforme indicado nos Art. 6º e 112º da Lei no 10.792/2003 (que alterou a Lei no 7.210/1984), é vedado ao psicólogo que atua nos estabelecimentos prisionais realizar exame criminológico e participar de ações e/ou decisões que envolvam práticas de caráter punitivo e disciplinar, bem como documento escrito oriundo da avaliação psicológica com fins de subsidiar decisão judicial durante a execução da pena do sentenciado;

b) O psicólogo, respaldado pela Lei no 10792/2003, em sua atividade no sistema prisional somente deverá realizar atividades avaliativas com vistas à individualização da pena quando do ingresso do apenado no sistema prisional. Quando houver determinação judicial, o psicólogo deve explicitar os limites éticos de sua atuação ao juízo e poderá elaborar uma declaração conforme o Parágrafo Único (grifos nossos).

Em um primeiro momento o CFP suspende por seis meses a Resolução nº 9/2010 em virtude de uma recomendação da Procuradoria-Geral da República do Rio Grande do Sul, aguardando uma audiência pública marcada para maiores debates sobre o assunto. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), na discussão sobre a lei de crimes hediondos, pacifica o entendimento sobre o assunto publicando a Súmula Vinculante nº 26, cujo texto segue a seguir.

A SÚMULA VINCULANTE Nº 26⁷

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990,

⁷ Segundo o art. 9º da Constituição Federal, o STF pode editar Súmulas que vinculem a decisão de todos os órgãos judiciários, assim como os órgãos da Administração Pública, após reiteradas decisões sobre a mesma questão e mediante o voto de três quintos dos seus membros.

sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico (grifo nosso).

No judiciário, tantas foram as reações contrárias ao fim do exame criminológico como requisito para concessão dos benefícios da execução, conforme determinou o texto da lei, que, por meio do *habeas corpus* nº 82.959 em 2006, o STF foi interpelado a se pronunciar sobre o assunto, junto à decisão sobre a progressão de regime nos casos dos crimes hediondos. Assim, decidiu em 2010, de forma vinculante, que a correta interpretação da Lei nº 10.792/2003 deveria possibilitar a realização do exame nos casos em que os juízes entendessem necessários. Portanto, o que na prática ocorreu foi que a lei antiga continuou a ser aplicada.

Quando observamos as razões que levaram os ministros do STF a consolidar a Súmula Vinculante nº 26, percebemos que de fato eles consideram o exame criminológico como uma ferramenta capaz de conhecer a interioridade das pessoas presas e, a partir disso, saber a capacidade que elas teriam adquirido no âmbito carcerário para o convívio social. Vejamos o voto da ministra Rosa Weber sobre o assunto:

Não se justifica correr o risco de reintegrar à sociedade preso por crimes gravíssimos ainda não preparado para o convívio social. Então a exigência do laudo criminológico, por meio de decisão fundamentada, como medida prévia à avaliação judicial quanto à progressão de regime, nada tem de ilegal. [HC 111.830, voto da Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgamento em 18-12-2012, DJE 31 de 18-2-2013] (Supremo Tribunal Federal [STF], 2016, p. 134).

Como já nos diria Rauter (2003, p. 87) "Mais e mais pretende-se julgar e condenar um indivíduo com o respaldo pretensamente neutro e seguro de uma ciência".

A LEI Nº 13.964/2019 OU O PACOTE ANTICRIME

Entretanto, é sabido que no Direito cada um dos três poderes têm uma função que é limitada em seus desígnios pelos demais poderes, isso é chamado de sistema dos pesos e contrapesos, que visa impedir que um dos três poderes acumule funções e poderes dos demais e centralize as decisões sobre a ordem democrática e a vida dos cidadãos e cidadãs. Assim é que a função de inovar

na ordem legislativa, ou seja, legislar, é do Poder Legislativo, e não do Poder Judiciário, a quem cabe decidir as controvérsias nos casos concretos.

Portanto, ainda que decidido por Súmula Vinculante, é discutível se a interpretação do STF modifica a alteração legislativa da Lei nº 10.792 de 2003, fato que fica ainda mais controverso quando, em 2019, a Lei nº 13.964 realiza uma extensa alteração no âmbito do processo penal, inclusive no artigo 112, que antes de 2003 previa o exame criminológico, e não traz de volta para a legislação a previsão do exame criminológico, ou seja, o legislativo não consolida o entendimento da Súmula Vinculante nº 26 sobre o assunto. Assim é que nos questionamos, por que o exame criminológico, ainda tenha sido expressamente retirado da legislação, resiste e permanece presente nas práticas judiciais?

A TECNOLOGIA DO EXAME E A INSERÇÃO NO UNIVERSO CARCERÁRIO

Não é à individualização da pena ou à implementação de novas tecnologias de tratamento do delinquente que prestam serviço a multiplicação das avaliações ensejadas a partir do advento da criminologia. Não seria inexato dizer que o principal efeito dessas novas tecnologias no contexto brasileiro é o aumento da velha pena de prisão (Rauter, 2003, p. 11).

O exame foi uma tecnologia disciplinar destacada por Michel Foucault nos estudos realizados pelo filósofo acerca do sistema carcerário. O exame se apresentou como um ponto de desvio nas reformas penais do século XVIII, conforme nos apresenta Foucault (2002), em que a lógica punitiva se afasta das propostas dos reformadores, para voltar-se à correção dos infratores e ao controle das virtualidades. Propomos que a insistência judiciária no exame criminológico demonstra a atualidade das tecnologias disciplinares em nossa sociedade.

Segundo nos mostra Michel Foucault (2001), a prisão é uma instituição punitiva historicamente recente, que se consolida no século XIX. Antes disso, a manifestação do poder punitivo concentrava-se nos reis soberanos e os espetáculos dos suplícios em praça pública e do cadafalso, pontos ápice da punição medieval, se apresentavam como a afirmação do poder do monarca. O principal modo de punir era centrado no corpo do condenado como uma manifestação do crime e da vingança do rei. Os atos dignos de punição eram aqueles que atentavam contra o poder do rei, mas a punição se mostrava excessiva em seus rituais e onerosa, o que a fazia apenas pontualmente ser aplicada.

Ao lado desse excesso ritualístico e da escassez na aplicação, começou-se a ouvir vozes que criticavam tanto a crueldade excessiva dos suplícios punitivos, assim como o desacordo entre a punição e a conduta que a ensejava. Foucault (2003) definiu os reformadores penais do século XVII como estritamente legalistas. Postulavam que a lei deveria ser explícita ao definir o que seriam as infrações, assim como as punições, que além de serem previstas previamente, deviam ser estritamente necessárias para reparar o mal causado. Mas, principalmente, os reformadores postulavam que as punições deveriam ser diversas e deveriam, de alguma forma, fazer uma associação com o crime praticado.

Entretanto, a consolidação da pena de prisão apresenta um desvio nas críticas consagradas às formas punitivas anteriores, conforme supracitado. De acordo com Beccaria (2000), um dos expoentes reformadores mais aclamados, a pena deveria ser proporcional ao delito, ela deveria remeter-se diretamente a ele, inclusive na identificação que seria feita por toda a sociedade com o objetivo de dissuadi-la de cometer atos infracionais. No consagrado livro de Beccaria (2000), "Dos Delitos e das Penas", tal proposição resta muito clara, a cada delito, e à sua gravidade deve ser infringida uma pena proporcional, que remeta ao crime, e que não deve ser excessivamente cruel ou dispendiosa como se apresentavam os suplícios e cadafalsos. Portanto, foram pensadas propostas e programadas diversas punições, que em nada coincidem com a pena de prisão, e que Michel Foucault (2003) distingue em quatro tipos: a pena do exílio e do banimento, em que a pessoa que rompe com o pacto social deve se afastar do convívio; a segunda seria o escrache público, em que a falta do infrator seria marcada para as pessoas do convívio dele; a terceira seria a reparação, em que o dano social seria reparado – aqui que o trabalho forçado estava inserido; e, por fim, o talião, em que a resposta condizente com o ato deveria fazer com que a infração não ocorresse novamente, olho por olho, dente por dente.

Como podemos verificar, a pena de prisão era completamente alheia às propostas dos reformadores e mesmo dos legisladores, que pretendiam o fim das penas cruéis. No entanto, em poucos anos, a pena de prisão se consolida em contradição direta com tais princípios⁸. Michel Foucault (2002, p. 85) nos aponta que

⁸ Foge ao escopo do presente artigo, mas cabe pontuar que, segundo análises também de Michel Foucault (2001), a prisão atendeu, por suas características, às especificidades das relações de produção modernas, em que a riqueza passa a se concentrar no trabalho, na produção de mercadorias e nos estoques. Era necessário que mesmo as pequenas infrações fossem punidas. Para maiores detalhes consultar Foucault (2001).

A grande noção da criminologia e da penalidade em fins do século XIX foi a escandalosa noção, em termos de teoria penal, de periculosidade. A noção de periculosidade significa que o indivíduo deve ser considerado pela sociedade ao nível de suas virtualidades e não ao nível dos seus atos; não ao nível das infrações efetivas a uma lei efetiva, mas das virtualidades de comportamento que elas representam.

Foucault nos mostra como, dispersamente por toda a sociedade, o poder disciplinar examina e esquadrinha as virtualidades, por meio de técnicas, entre elas a do exame, nas escolas, nos hospitais, no exército, nas fábricas. O poder que não apenas exclui, censura, recalca, mas o poder que produz, produz realidades, campos de saber, "campos de objetos e rituais de verdade" (2001, p. 161).

O sujeito delinquente, portanto, vai surgir como um efeito do encarceramento, do esquadrinhamento dos corpos e das mentes, e da vigilância estritamente registrada nas tecnologias do exame. Assim é que voltamos para a análise de como no Brasil o exame criminológico resiste como uma peça fundamental e essencial nas decisões criminais.

O EXAME CRIMINOLÓGICO: O MOMENTO EM QUE A CONDUTA DEIXA DE SER O RELEVANTE PENAL E ESTE PASSA A SER O CRIMINOSO E SUA INTERIORIDADE

Há quase oito anos e meio no cárcere, permanece como elemento trabalhador... acha-se totalmente adaptado à penitenciária, onde trabalha como cozinheiro... o tempo é suficiente para uma nova colocação e adequação da agressividade, reflexão. Está pronto. Cessada a periculosidade (EVCP 255-1972)⁹.

Cristina Rauter (2003) faz uma análise histórica de como a criminologia, entendida aqui como o discurso que estuda os aspectos biológicos e hereditários da criminalidade no ser do humano, traz ao Direito Penal a necessidade de avaliar o que posteriormente foi chamado de "periculosidade", ou seja, que existem sujeitos que são "anormais" no que tange ao crime que praticam e, assim, não lhes caberia o Direito Penal liberal que visa punir de forma justa e ressocializar aquele que viola o contrato social. Aos criminosos natos, ou aos criminosos de alta periculosidade, não caberia o Direito Penal. "O Criminoso não era tematizado pelo Direito liberal, a não ser como agente de transgressão à lei" (Rauter, 2003, p. 25). Mas não é isso mesmo que ele é? Apenas um agente de transgressão à lei?

⁹ Rauter (2003, p. 111).

A história da Criminologia Positivista nos mostra como foi realizada uma torção nos propósitos do Direito Penal Clássico no intuito de não apenas punir os atos praticados contra a lei, e, sim, punir a periculosidade que determinados agentes possuíam supostamente entranhada em seu ser. Para tanto, historicamente, foi necessária a articulação entre a psiquiatria e o âmbito criminal e a aposta em que todo ato criminoso era também o resquício de uma loucura do sujeito que a pratica.

Neste passo, segundo os princípios do Direito, todos os cidadãos se submetem ao contrato social, uma vez que livremente concordam com ele, visto que legítimo, e devem responder caso, a partir de seu livre arbítrio, transgridam a lei. Só não seriam responsáveis os loucos ou as crianças consideradas inimputáveis. Segundo o discurso da Criminologia Positivista em crítica ao denominado então Direito Penal Clássico, "as leis não têm o mesmo efeito de intimidação e coerção sobre todos os homens, pois há aqueles que se constituem como verdadeiros inimigos da ordem jurídica, sendo insensíveis à pena" (Rauter, 2003, p. 27).

Assim é que o Direito deve se deslocar do estudo dos "dos delitos e das penas", em referência ao nome do principal livro de Cesare Beccaria, referência maior do Direito Penal Clássico, para a análise e o estudo da *pessoa* do delinquente e das características de sua personalidade. "O louco é alguém potencialmente capaz de cometer um crime – tal foi sempre a lição dos alienistas (Rauter, 2003, p. 41)".

No Direito Penal brasileiro vemos como o Código Penal de 1940 nos traz abertamente os princípios da criminologia positivista (Bicalho & Reishoffer, 2017), uma vez que aponta expressamente a personalidade do criminoso, seus antecedentes, a conduta social e os motivos do delito para a quantificação da pena pelo juiz. Assim é que o Art. 59 do Código Penal expressamente o prevê, conforme podemos verificar:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (grifo nosso).

A pesquisa apresentada por Rauter (2003) nos mostra algumas questões presentes de forma incessante nos laudos: 1) é a história pregressa do condenado, ou como ela mesmo aponta de forma irônica: "o passado condena", uma vez que um dos principais procedimentos dos psicólogos no âmbito carcerário é a coleta da história de vida do sujeito; 2) família desestruturada; 3) cultura diversa da dominante considerada como subcultura, como exemplos a autora nos traz as pessoas providas das favelas ou de instituições como a Fundação do Bem Estar do Menor (Funabem)¹⁰.

A teoria psicanalítica, assim como qualquer outra teoria psicológica que conheçamos, não nos autoriza a fazer previsões sobre o comportamento ou sobre a saúde ou a doença. Através da reconstrução do passado, tal com ele ficou inscrito na memória e nas vivências peculiares de alguém, pode-se lançar alguma luz sobre a natureza de seus conflitos atuais. A psicanálise é sempre retrospectiva. O passado para elucidar o presente (Rauter, 2003, p. 91).

Na maior parte das vezes os pareceres serão favoráveis caso os apenados colaborem com a entrevista e serão desfavoráveis caso não colaborem. "A colaboração, o respeito às normas e à hierarquia institucional, sim, constituem sinais de normalidade e regeneração" (Rauter, 2003, p. 101).

Os laudos e pareceres dos psicólogos no judiciário também trazem a característica, segundo o mesmo estudo, de acreditarem na eficácia carcerária e de sua ressocialização. Interessante perspectiva de técnicos que muitas vezes convivem no ambiente carcerário, e vivenciam as condições a que estão submetidos os detentos e ainda assim em seus laudos expõem de tal forma. "A prisão é frequentemente descrita como o lugar onde vai se operar uma transformação na personalidade do preso" (Rauter, 2003, p. 102).

Neste passo, nos cabe agora analisar como está sendo debatido o assunto no âmbito legislativo brasileiro, se há a perspectiva de o exame criminológico retornar triunfante para a legislação nacional.

¹⁰ Os laudos analisados foram de um momento histórico no Brasil em que regia o Código de Menores e a teoria da situação irregular, ou seja, a infância que estivesse no que era considerada como situação irregular (pobreza, abandono, infrações, permanência da rua desacompanhadas) acarretaria a internação, independente das práticas de atos infracionais, conforme ocorre hoje com o Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste contexto, Funabem é a sigla que significa Fundação do Bem-estar do Menor, para onde as crianças iriam viver caso estivessem em situação irregular. Para uma análise dos Códigos de Menores ver Nascimento (2002).

AS DISCUSSÕES LEGISLATIVAS NAS CASAS DO PARLAMENTO BRASILEIRO

Na Câmara dos Deputados existem 47 projetos de lei (PL) que, de alguma forma, versam sobre o tema do exame criminológico, e, desde 2010, ano em que foi publicada a Súmula Vinculante nº 26, 35 projetos de lei abordam o tema do exame criminológico¹¹.

Do total, sete projetos de lei que versam sobre o retorno do exame criminológico ainda estão em tramitação, sendo o PL nº 583/2011 aprovado na Câmara dos Deputados e remetido para o Senado Federal. O mais recente dos projetos data do ano de 2022 e, entre outras medidas, se refere à necessidade de exame criminológico para a progressão de regime no caso de violência contra a mulher. O Quadro 1 apresenta a ementa dos 11 projetos em tramitação na Câmara dos Deputados.

Quadro 1. Ementa dos 11 projetos em tramitação na Câmara dos Deputados

Projeto de Lei	Ano	Tramitação	Ementa
1.906	2022	Aguardando criação de comissão temporária pela Mesa	Altera as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União e nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, para, cumprindo o disposto na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, dos quais o Brasil é signatário, prever medidas que reforçam a prevenção e o combate à violência contra a mulher, inclusive em seu ambiente de trabalho.
4.056	2020	Aguardando Parecer do Relator na CSAUDE	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), a fim de permitir que o laudo criminológico seja realizado por psiquiatra, psicólogo ou assistente psicossocial.

Continua

¹¹ Para chegar a esse número foi realizada a pesquisa no site da Câmara dos Deputados a partir da busca do termo "Exame Criminológico" no endereço: <https://www.camara.leg.br/busca-portal?contextoBusca=BuscaProposicoes&pagina=1&order=relevancia&abaEspecificas=true&q=Exame%20criminol%C3%B3gico&tipos=PL>.

Continuação

1437	2019	Apensado ao PL 5673/2009	Altera a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para equiparar o prazo da medida socioeducativa de internação ao prazo da pena previsto para o tipo penal cometido pelo infrator.
997	2015	Apensado ao PL 8045/2010	Altera a Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, o Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e o Decreto-Lei 3.689 de 03 de outubro de 1941 - Código de processo penal e dá outras providências.
7.868	2014	Aguardando designação de relator na CCJC	Reforma do Sistema Penal para aumentar sua eficácia no combate à violência, à corrupção e à impunidade, emprestando-lhe maior sistematicidade, criando novos delitos, agravando as penas e elevando seu limite, simplificando os ritos sem prejuízo do direito de defesa, dificultando a prescrição, ampliando a possibilidade de decretação das prisões processuais, e estabelecendo requisitos mais rigorosos para o livramento condicional e a progressão de regime de cumprimento de pena.
583	2011	Aguardando Apreciação pelo Senado Federal	Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Nova Ementa da Redação: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.
470	2011	Aguardando criação de comissão temporária pela Mesa	Dispõe sobre o incentivo fiscal à cooperação na recuperação de presos e a reserva de vagas para presos e egressos nos contratos de prestação de serviços pela Administração Pública, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

CSAUDE: Comissão de Saúde; CCJC: Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

De modo semelhante, no Senado Federal, além do PL nº 583/2011 que agora recebeu a numeração PLS nº 2253/2022, temos sete outros projetos de lei que versam sobre o tema do exame criminológico, todos de certa forma apresentam o intento de trazer o exame criminológico de volta para a legislação¹², chama especial atenção o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 55/2015 cuja proposta é a previsão do exame criminológico no Estatuto da Criança e do Adolescente. Apresentamos os projetos de lei no Quadro 2.

Quadro 2. Projetos de Lei

Projeto de Lei	Ano	Tramitação	Ementa
2.253	2022	Aguardando designação do relator	Dispõe sobre o monitoramento por instrumentos de geolocalização para os indivíduos sujeitos ao sistema penitenciário da União Federal. Nova ementa: Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e extinguir o benefício da saída temporária.
75	2007	Remetida à Câmara dos Deputados. Recebeu a numeração PL nº 1.294/2007	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena, quando se tratar de preso condenado por crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa.
55	2015	Prejudicada e arquivado	Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, para prever exame criminológico, aumento do prazo de internação e não liberação automática aos 21 anos de idade de adolescente que cometeu ato infracional correspondente a crime hediondo ou equiparado.

Continua

¹² Para chegar a esse número foi realizada a pesquisa no site do Senado Federal a partir da busca do termo "Exame Criminológico" no endereço: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias?_gl=1*vrjbs*_ga*NjMzNDM5MjQ5LjE2NzYyOTQ1NDc.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4MTU5NDE1Mi4xLjEuMTY4MTU5NDIzMi4wLjAuMA.

Continuação

190	2007	Arquivado ao final da legislatura	Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para prever o exame criminológico para progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação de pena.
499/	2015	Arquivado ao final da legislatura	Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para restabelecer o exame criminológico e aumentar os prazos para progressão de regime.
104	1995	Arquivada na casa revisora sob o número PL nº 4.500/2001	Altera dispositivo da lei de execução penal sobre exame criminológico e progressão do regime de execução das penas privativas de liberdade, e dá outras providências.
421	2008	Arquivado ao final da legislatura	Altera o Código Penal, a Lei de Execução Penal e a Lei dos Crimes Hediondos, para tornar mais rigorosa a progressão entre regimes penitenciários e a concessão de livramento condicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mas se você achar que eu estou derrotado, saiba que ainda estão rolando os dados. Porque o tempo, o tempo não para (Cazuza na canção "O tempo não pára"¹³).

Como aprendemos com Michel Foucault (2005), as relações de poder são sempre instáveis, mesmo que aparentem rigidez, pois são costuradas por diversas relações de força que ora apertam, ora afrouxam, ora se movimentam ou estacionam por um tempo, "não é que a vida tenha sido exaustivamente integrada em técnicas que a dominem e gerem; ela lhes escapa continuamente" (Foucault, 2005, p. 134). O que percebemos com o estudo feito neste artigo, no que se refere ao instituto do exame criminológico nas relações jurídicas e legislativas brasileiras, é que o desfecho da história dessa forma de tecnologia disciplinar de poder ainda não está dado no Brasil.

¹³ Araujo Neto e Brandão (1988).

E muitas são as relações de força percebidas. Por um lado, podemos verificar o judiciário que clama por um saber que possa "atestar cientificamente" as decisões referentes à privação de liberdade, por outro lado, temos a psicologia, por meio dos Conselhos Federais e Regionais, apontando com vigor que o conhecimento da psicologia não pode atestar o que se pede nesses exames. No mesmo sentido, na ponta, muitos dos psicólogos que atuam diretamente no judiciário manifestam o mal-estar (Arantes, 2008) de ter que atuar de uma maneira contrária ao que acreditam ser a ética da profissão. Temos ainda o Poder Legislativo que decide pelo fim do exame criminológico, e retira a previsão dele da lei e, nas alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, oportunidade em que poderiam rever a retirada e seguir o entendimento dos Tribunais Superiores, o legislativo ainda decide por manter a ausência do exame criminológico na legislação.

Porém, desde 1995, o exame criminológico não deixa de estar presente nos debates legislativos, com um incremento numérico a partir de 2010, com proposições, debates e projetos de lei sobre o assunto que, em sua grande maioria, pretendem devolver para a legislação a previsão do exame criminológico como um requisito para a progressão de regime, livramento condicional e para outros mecanismos de saída do âmbito carcerário, como o indulto ou comutação da pena, como pretende o PLS nº 190/2007, por exemplo.

Assim, o que podemos concluir, parcial e provisoriamente, a partir do que foi pesquisado, é que os discursos jurídicos e legislativos, que tangenciam o exame criminológico no Brasil, ainda estão em disputa, no passo em que, mesmo que a Lei nº 10.792 de 2003 tenha revogado a necessidade do exame para a concessão da progressão de regime e do livramento condicional, o exame criminológico continua a ser exigido em grande parte das vezes e o debate legislativo ainda se mostra presente e insistente.

REFERÊNCIAS

- Almeida, F. (2014). Reflexões acerca do direito de execução penal. *Revista Liberdade*, (17), 24-49.
- Altoé, S. (2001). Atualidades da psicologia jurídica. *Revista de Pesquisadores da Psicologia Jurídica*, 1(2), 1-4.
- Arantes, E. M. M. (2008). Mediante quais práticas a psicologia e o direito pretendem discutir a relação? Anotações sobre o mal-estar. In C. M. B. Coimbra, M. L. Nascimento, & L. S. M. Ayres (Orgs.), *PIVETES: encontros entre a psicologia e o judiciário* (Vol. 1, pp. 131-148). Curitiba: Juruá.

- Araujo Neto, A. M., & Brandão, A. P. (1988). O tempo não para. In *O tempo não para*. Rio de Janeiro: Phillips.
- Beccaria, C. (2000). *Dos delitos e das penas* (5a ed.). São Paulo: Edipro.
- Bicalho, P. P., & Reishoffer, J. C. (2017). Exame criminológico e psicologia: crise e manutenção da disciplina carcerária. *Fractal: Revista de Psicologia*, 29(1), 34-44. <https://doi.org/10.22409/1984-0292/v29i1/1430>
- Carvalho, S. (2004). O papel da perícia psicológica na execução penal. In H. S. Gonçalves, & E. P. Brandão (Org.), *Psicologia jurídica no Brasil* (pp. 141-155). Rio de Janeiro: NAU.
- Conselho Federal de Psicologia. (2010, julho 27). Nota sobre a resolução CFP que, ao regulamentar a atuação do psicólogo no sistema prisional, impede a realização do exame criminológico pela categoria. *Notícias*. Brasília: CFP. Recuperado em 14 de abril de 2023 de <https://site.cfp.org.br/nota-sobre-a-resolucao-cfp-que-ao-regulamentar-a-atuacao-do-psicologo-no-sistema-prisional-impede-a-realizacao-do-exame-criminologico-pela-categoria/>
- Conselho Regional de Psicologia de São Paulo. (2010, setembro 8). Aspectos éticos, técnicos e jurídicos que fundamentam a resolução CFP no 009/2010. *Notícias*. Recuperado em 13 de abril de 2023 de <https://www.crpsp.org/noticia/view/1214/aspectos-eticos-tecnicos-e-juridicos-que-fundamentam-a-resolucao-cfp-n-0092010>
- Foucault, M. (1991). *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão: um caso de parricídio do século XIX*. Rio de Janeiro: Graal.
- Foucault, M. (2001). *Vigiar e punir: nascimento da prisão* (24a ed.). Petrópolis: Vozes.
- Foucault, M. (2002). *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro: Nau.
- Foucault, M. (2005). *A história da sexualidade: a vontade de saber* (16a ed.). Rio de Janeiro: Graal.
- Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. *Diário Oficial da União*.
- Nascimento, M. L. (2002). *Pivetes: a produção de infâncias desiguais*. Rio de Janeiro: Intertexto.
- Oliveira, J. C. (2021, setembro 22). ONU vê tortura em presídios como "problema estrutural do Brasil". *Agência Câmara de Notícias*. Recuperado em 13 de abril de 2023 de <https://www.camara.leg.br/noticias/809067-onu-ve-tortura-em-presidios-como-problema-estrutural-do-brasil/>
- Rauter, C. (2003). *Criminologia e subjetividade no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan.
- Sá, A. A. (2007). *Criminologia clínica e psicologia criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- Supremo Tribunal Federal. (2016). *Súmulas vinculantes: aplicação e interpretação pelo STF*. Brasília: STF.